PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

103538190412023

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 000751/2023 - Externo

Data e Hora de Abertura

17/02/2023 15:38:58

Requerente

TECNOCRYO GASES

Detalhamento

REQUER IMPUGNAÇAO AO EDITAL.

TECNOCRYO
Tecnologia em Gases e Serviços

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES

Edital de Pregão Presencial nº 004/2023
Processo nº 3940/2022

TECNOCRYO GASES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.198.469/0001-09, com sede à Rodovia Governador Mario Covas, 70, Bairro Universal, Viana/ES, CEP 29.134-400, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

Tecnocryo Gases Ltda.
CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4
Rod. Governador Mário Covas, 70, Bairro Universal – Viana - ES.
CEP: 29134-400
Tel.: 27-3225-6533
tecnocryo@tecnocryo.com.br

TECNOCRYO
Tecnologia em Gases e Serviços

1- INCURSO HISTÓRICO

O objeto da presente impugnação versa sobre o Edital de Pregão Presencial 004/2023 objetivando a Contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e nitrogênio líquido para abastecimento dos botijões de sêmen dos núcleos de inseminação artificial da Secretaria Municipal de Agricultura.

Primando pelos princípios que regem o procedimento licitatório, faz-se necessária revisão/reformulação do Edital Publicado eis existem "máculas/irregularidades" a serem sanadas, conforme será abaixo fundamentado.

Ademais, eventual continuidade do procedimento licitatório com as máculas ora apresentadas, pode vir a ser objeto de representação perante o Tribunal de Contas.

2- DO DEVER DE LICITAR E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Destarte, entende-se por *LICITAÇÃO,* o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, desenvolvendo-se através de sucessão ordenada de atos vinculantes para o Estado e

Tecnocryo Gases Ltda.
CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4
Rod. Governador Mário Covas, 70, Bairro Universal – Viana - ES.
CEP: 29134-400
Tel.: 27-3225-6533
tecnocryo@tecnocryo.com.br

TECNOCRYO
Tecnologia em Gases e Serviços

licitantes, propiciando oportunidade igual aos interessados, bem como moralizando a eficiência nos negócios administrativos.

Segundo Carlos Ari Sundfeld, *"Têm o dever de promover licitação todos os entes estatais, independentemente do caráter público ou privado de sua personalidade. Destarte, são por ele colhidas tanto as pessoas governamentais de direito público (União, Estados e Municípios, suas autarquias e fundações governamentais de direito público) como as pessoas governamentais privadas (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais provadas)"*. (SUNDFELD, *Licitação e Contrato Administrativo*, 1994. p. 36.)

O enunciado constitucional impõe aos órgãos da União, Estados, Municípios, e DF, o dever de licitar, previsto no art. 37, da CF/88, que diz:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, asobras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A outorga de concessão ou permissão de serviço público deve ser concedida também mediante processo licitatório, de acordo com o previsto no art. 175, *caput*, da Constituição.

> Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei,diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Tais exigências são reafirmadas na Lei nº 8.666/93:

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade,compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Com a *lex* surgem princípios que norteiam o procedimento licitatório, senão vejamos:

O princípio da **legalidade,** como princípio geral previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei"*, obriga a Administração Pública, quando da compra, obra, contração de serviços ou alienação, a proceder de acordo com o que a Constituição Federal e Leis prevêem. A não observação desse princípio impregnará o processo licitatório de vício, trazendo nulidade como conseqüência.

Pelo princípio da **isonomia**, é assegurado a igualdade no tratamento a todos quantos venham participar do certame licitatório.

O princípio da **competitividade** garante a livre participação a todos, porém, essa liberdade de participação é relativa, não significando

que qualquer empresa será admitida no processo licitatório. Por exemplo, não faz sentido uma empresa fabricante de automóveis tencionar

participar de um processo de licitação, quando o objeto do certame seja compra de alimentos.

A Administração Pública se balizará no princípio da **impessoalidade** para evitar a preferência por alguma empresa especificamente, cuja não observação implicaria prejuízo para a lisura do processo licitatório, e como conseqüência a decretação da nulidade do processo.

Como a licitação busca atender ao interesse público, à coletividade, a escolha e julgamento da melhor proposta obedecerão ao princípio da **publicidade**, que visa tornar a futura licitação conhecida dos interessados e dar conhecimento aos licitantes bem como à sociedade em geral, sobre seus atos. Outra função desse princípio é garantir aos cidadãos o acesso à documentação referente à licitação, bem como sua participação em audiências públicas, nas hipóteses previstas no art. 39, da Lei nº 8.666/93.

A proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata. Como dizem alguns, *às vezes o barato sai caro*. A Administração Pública deve saber definir quando, quanto, o que e por que vai comprar, a exemplo da situação onde há opção de compra ou locação. É nessa análise

que o princípio da **economicidade** se revela, auxiliando a aplicação dos recursos públicos com zelo e eficiência.

Assim, de acordo coma *legis* estes princípios devem nortear todo o certame, **onde a ausência e/ou descumprimento de um dos tópicos, descaracteriza/invalida seu resultado seletivo**.

3- DAS RAZÕES DA APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

3.1–DA LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

Consoante previsão expressa no Edital, o presente procedimento licitatório restringe a participação apenas às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Referida exigência afigura-se restritiva, já que em nada beneficia esta Instituição da Administração Pública, que ao contrário, a distancia da persecução do menor preço, ou seja, a proposta mais vantajosa para a administração pública.

TECNOCRYO
Tecnologia em Gases e Serviços

A exclusividade de itens para a concorrência no presente certame para ME e EPP restringe a participação da ampla concorrência sem que isso signifique qualquer garantia extra de melhor preço ou até mesmo de desenvolvimento de pequenas empresas da região.

Aliás, a determinação de exclusividade para concorrência do presente edital, portanto norma restritiva de concorrência pública indica um direcionamento às avessas, injustificado e por osso, ilícito.

A exigência acima descrita compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, XXI:

> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Tecnocryo Gases Ltda.
CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4
Rod. Governador Mário Covas, 70, Bairro Universal – Viana - ES.
CEP: 29134-400
Tel.: 27-3225-6533
tecnocryo@tecnocryo.com.br

TECNOCRYO
Tecnologia em Gases e Serviços

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição de liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas".

Tecnocryo Gases Ltda.
CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4
Rod. Governador Mário Covas, 70, Bairro Universal – Viana - ES.
CEP: 29134-400
Tel.: 27-3225-6533
tecnocryo@tecnocryo.com.br

000242

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Mister se faz frisar que devemos sempre preservar o erário, no sentido de que deve ser declarada vencedora a proposta mais vantajosa, mas da forma que hoje se encontra, isto fatalmente não ocorrerá, pois, a limitação da participação de licitantes a condição de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, a administração pública não pode aferir a proposta mais vantajosa haja vista a limitação, acesso, quantidade e volume de compra das empresas maiores.

Devendo no mínimo ser utilizado o critério do Governo do Estado do Espirito Santo, na Lei Complementar nº 618/2012, em seu artigo 60, parágrafo 1º:

> **Art . 60. Os órgãos e entidades que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Estado, para as contratações cujos valores não ultrapassem o previsto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/06, deverão realizar procedimentos licitatórios com participações exclusivas das pessoas jurídicas beneficiadas por este Estatuto.**
> **§ 1º Nas licitações em que o objeto houver sido dividido em lotes ou itens será considerado o valor da soma de todos os lotes ou itens para fins de aplicação do procedimento licitatório exclusivo a que se refere o caput.**

Neste diapasão, deveria ser no mínimo utilizado por analogia a Lei Complementar supra citada, uma vez que se faz mais racional e vantajosa sua aplicabilidade para a Administração Pública.

Em outro giro, um dos vetores à garantia a consecução dos objetivos nucleares do processo de licitação a garantia da economicidade e vantajosidade que no certame licitatório impõe buscar para o erário.

Nessa toada, impensável que vetando ou dificultando a participação de maior número de participantes o Estado possa alcançar qualquer benefício.

Quadra registrar que o interesse público em perseguir a proposta mais vantajosa em um certame mostra-se inequívoca com a redação dada ao inciso III do artigo 49 da Lei Complementar 123/06, mantida pela nova Lei Complementar 147/2014.

Desse modo, diante da redação dada, possível concluir que jamais será vantajoso à Administração Pública observar em seu certame os artigos 47 e 48 da referida Lei Complementar, uma vez que a mesma limita o número de participantes concorrentes.

Jamais será vantajoso a quem quer que seja reduzir a concorrência entre potenciais concorrentes, o que indiscutivelmente traria preços para patamares inferiores.

TECNOCRYO
Tecnologia em Gases e Serviços

Manter o presente Edital da forma em que se encontra é fatalmente muito menos vantajoso à Administração Pública, representando sem sombra de dúvidas prejuízo ao erário, uma vez que as

Micro e Pequenas Empresas irão praticar preços maiores para aquisição dos produtos licitados.

A manutenção de certos benefícios à ME e EPP dentro do procedimento como critério de desempate é aceitável, mas a limitação exclusiva de participação das mesmas para determinados não traz à Administração o proveito que se aguarda do procedimento licitatório.

A não utilização de exclusividade e de cotas reservadas para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no presente certame, se justificaria pelo motivo de constituir-se em prejuízos ao processo, devido à complexidade do objeto a ser contratado, mesmo que a exclusividade dos itens tenha sido estimada abaixo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, dos itens que estiveram estimados acima de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), serem separados por cotas.

Seria justificado ainda que, a não realização de exclusividade e cotas reservadas para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no processo é devida pelo objeto ser atendido na maioria por empresas tradicionais, classificadas em demais portes, em que não se enquadram como ME ou EPP.

Tecnocryo Gases Ltda.
CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4
Rod. Governador Mário Covas, 70, Bairro Universal – Viana - ES.
CEP: 29134-400
Tel.: 27-3225-6533
tecnocryo@tecnocryo.com.br

TECNOCRYO
Tecnologia em Gases e Serviços

Caso a administração insista na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP correrá o risco de se frustrar o processo e os itens serem considerados fracassados por não conseguir finalizar com excelência em qualidade e preço estimado.

É inteligível que a exclusividade à participação de ME ou EPP, apesar de amparada pela Lei Complementar n. 123/2006, conforme expressa o inciso I do artigo 48, não é absoluta, uma vez que não será possível a adoção de licitação exclusiva quando, por exemplo, não houver mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local e regionalmente, capazes de cumprir as exigências editalícias (art. 49, inc. II).

Outros assim, não se aplicará tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (art. 49, III). Para melhor esclarecimento, vejamos o disposto nos incisos II e III do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123, que prevê a possibilidade de justificativa a fundamentar a não realização de licitação com tratamento diferenciado:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) II - Não houver um

mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Com base nos motivos expostos, solicita-se que seja realizada a licitação o mais breve e com excelência, uma vez que se trata de serviço e fornecimento de natureza continuada, sendo que que a ausência deste produto à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, acarretará prejuízos nos atendimentos dispensados à população usuária da Saúde Pública.

Por todo exposto, primando pelos princípios que regem o procedimento licitatório, necessária alteração da redação constante no Edital, vez que afronta ao objetivo principal do certame.

4- DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO A SER PROFERIDA

Dada toda manifestação apresentada, o interesse público e social advindo do presente certame, bem como os princípios que regem a Administração Pública, necessária apuração jurídica e técnica das questões suscitadas na presente Impugnação.

A simples decisão sem que seja apresentado estudo ou justificativa fere os princípios constitucionais.

Citado ato enfrenta resistência na Constituição Federal e legislações ordinárias, ensejando assim a ineficácia da decisão, posto que fere o principio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Impossível, a parte manejar tese de resistência frente a decisão, se esta não aponta a matéria enfrentada, bem como o motivo pelo qual gerou o indeferimento.

> **Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.**
>
> **Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:**
> **I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;**
> **II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**
> **III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.**

Dito isto, resta clara, a imprescindibilidade da fundamentação em toda decisão, sob pena de torna-la irremediavelmente

106248 16

nula, uma vez que o a inobservância traduziria um transgressão gravíssima de natureza constitucional e processual, fato este negligenciado pelo juízo *a quo*.

O ilustre ministro Celso de Mello leciona, que a fundamentação da decisão constitui pressuposto constitucional de validade, de eficácia e de legitimidade das decisões emanadas.

É exatamente por meio da fundamentação que permite verificar se o juiz/julgador, decide com a devida imparcialidade e conhecimento da causa.

Como muito bem lembrado pelo professor Luís Roberto Barroso, ainda que a doutrina tenha evoluído para admitir decisões sucintas em reverencia da economia processual, não se pode aceitar decisões excessivamente sintéticas muito menos aquelas desmotivadas.

Necessário trazer à baila que, a fundamentação, está intimamente entrelaçada a decisão a ser proferida, pois é sustentáculo desta.

A justificação do posicionamento trilhado pelo julgador é o arcabouço da decisão, sendo a oportunidade a qual explicitará a sua tese.

Assim, para que uma decisão não seja configurada arbitrária, se faz necessário constar os fundamentos que levaram o julgador a

escolhera opção de indeferir o recurso, importante frisar que, esta fundamentação se configura como meio de controle da atuação do julgador em seu poder discricionário.

Logo, a fundamentação acaba por ser o meio que permite à sociedade fiscalizar a atuação do julgador, uma vez que tem a sua disposição os fundamentos lógicos que explicam a escolha tomada no ato de decidir, por isso, a presença da fundamentação no ato jurisdicional que encerra o processo é essencial.

A Constituição Cidadã, de forma zelosa esculpiu o artigo 93, IX, demonstrando a necessidade de fundamentação dos julgados, que em esfera administrativa ou judiciária.

Não obstante, norma prevista na Constituição Federal, o E. Supremo Tribunal Federal preleciona

MS 25747 / SC - SANTA CATARINA
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 17/05/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012
Parte(s)
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

TECNOCRYO
Tecnologia em Gases e Serviços

IMPTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-SC - IMAR ROCHA

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

IMPDO.(A/S) : LÉDIO ROSA DE ANDRADE

Ementa

Mandado de segurança. 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Procedimento de Controle Administrativo n. 35/2005. 4. Acórdão do CNJ que julgou procedente o PCA para desconstituir a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que realizou votação de atos de remoção voluntária de magistrados por meio de escrutínio secreto. 5. Alegação de que a decisão impugnada fundamentou-se na Resolução n. 6/2005 do CNJ, inaplicável à espécie, inexistindo obrigação legal de votação aberta e fundamentação expressa e pública no caso. 7. Improcedência das alegações da impetração. 7. Necessidade de motivação expressa, pública e fundamentada das decisões administrativas dos tribunais. 8. Regra geral, que também vincula a votação de atos de remoção de magistrados, por força da aplicação imediata do art. 93, X, da Constituição. 9. Precedentes. 10. Mandado de segurança denegado.

RE 540995 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MENEZES DIREITO
Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma
PublicaçãoDJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008

EMENT VOL-02317-05PP-01100

RTJ VOL-00205-01 PP-00463

Tecnocryo Gases Ltda.
CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4
Rod. Governador Mário Covas, 70, Bairro Universal – Viana - ES.
CEP: 29134-400
Tel.: 27-3225-6533
tecnocryo@tecnocryo.com.br

Parte(s)

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECDO.(A/S): SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

ADV.(A/S): NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. 1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. 2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. 3. A lavratura do acórdão dá conseqüência à garantia constitucional da motivação dos julgados 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. RECUSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA.

NÃO-CABIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB NÃO CONHECIDO. RECURSO DO IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em mandado de segurança não é cabível assistência, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 93, inc. X, da Constituição Federal, que determina que as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, é aplicável ao procedimento de promoção por antigüidade de magistrados. Dessa forma, ao juiz mais antigo, que somente pode ser preterido pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal (art. 93, inc. II, "d", da Constituição Federal), é assegurado o direito de conhecer os motivos de sua recusa, sob pena de nulidade do ato. Precedentes.

3. Recurso ordinário da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB não conhecido. Recurso ordinário do impetrante conhecido e provido.

(RMS 18.996/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 309)

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. ATO INAUGURAL. LEGALIDADE.

SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I-"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes." II - A apreciação, sem a devida motivação, de questão levantada pelo servidor quanto à suspeição do presidente da comissão de processo disciplinar,

caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando a anulação do processo.

III - A nomeação de defensor dativo, quando há advogado já nomeado, configura cerceamento de defesa. Efeitos de liminar que não podem ser desconsiderados para fins de cômputo do prazo de apresentação de alegações finais.

IV - A ausência de devida motivação de ato administrativo, especialmente o que indefere a produção de provas, resulta na nulidade desse ato.

V - Recurso provido.

(RMS 19.409/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 309)

Os outros E, Tribunais Superiores,votam em sentido idêntico:

ADMINISTRATIVO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

AS DECISOES ADMINISTRATIVAS, NOTADAMENTE AS DE CUNHO PUNITIVO, DEVEM CONTER EM SUA MOTIVAÇÃO A EXPOSIÇÃO DAS RAZOES QUE LEVARAM A ADOÇÃO DA MEDIDA.

(REsp 52.574/PE, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/1995, DJ 14/08/1995, p. 24015) grifos

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a

TECNOCRYO
Tecnologia em Gases e Serviços

providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*.13 ed., Malheiros, 2000, p. 82. [com grifos]

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos." Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. *Direito Administrativo*. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97, (com grifos).

"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art.

> 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007) (com grifos)
>
> "SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXAUSTÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - A falta de exaustão na prestação jurisdicional, deixando de apreciar questões previamente levantadas, e outras que, obrigatoriamente, deveriam ser analisadas de ofício, acabaram por comprometer a higidez do julgado. 2 - Ademais, a falta de motivação que, além de preceito constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), é requisito essencial da sentença (art. 458, inc. II, do CPC), acarreta-lhe a nulidade." .

Repetindo a tese inaugural, a agente público deve atentar-se para o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, no artigo 37, onde determinam que a administração pública deve respeitar o princípio da legalidade:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Grifo nosso].**

A propósito, ensina a consagrada MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO *in* Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, p. 202:

> **"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que baseia o ato. Pressupostos de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato (...). A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. [Grifo nosso].**

Como leciona o eminente e culto CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO *in* Curso de Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Malheiros. 2003, p. 364, a inexistência do motivo invalida o ato administrativo:

> **"Além disto, em todo emqualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver**

> **sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido". [Grifo nosso].**

Por analogia, vale-se aclamar o artigo 50 da Lei n. 9.784/99, que regula o procedimento administrativo federal, verdadeiro arcabouço, quando a exposição dos motivos no auto de infração imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções:

> **Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**
> **(...)**
> **II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**
> **(...) [Grifo nosso].**

Pelo exposto, tendo em vista o serviço à ser prestado, bem como o objeto do presente Edital de Licitação, faz-se necessária fundamentação da decisão a ser proferida, justificando-se jurídica e tecnicamente os fundamentos adotados pelo deferimento e/ou indeferimento do pleito formulado.

5- DO REQUERIMENTO

Frente ao exposto, requer seja acolhida a presente Impugnação, para acolhimento da manifestação apresentada quanto a abertura de participação no certame de empresas que não são Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) para todo

TECNOCRYO
Tecnologia em Gases e Serviços

procedimento licitatório, ou seja, retirada da restrição de participação apenas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Importante frisar que a manutenção do Edital da forma que se encontra acarretará uma série de prejuízos e dificuldades aos licitantes, bem como grande prejuízo à Administração Pública que não terá alcançado o objetivo primordial do procedimento licitatório que é o melhor preço e a segurança que se espera do procedimento licitatório.

Por fim, como pleiteado, necessária que todas as decisões sejam fundamentadas.

Pede Deferimento.

Viana/ES, 15 de Fevereiro de 2023.

05.198.469/0001-09
TECNOCRYO GASES LTDA
ROD. GOVERNADOR MARIO COVAS, Nº 70
UNIVERSAL - VIANA - ES
CEP 29.134-400

TECNOCRYO GASES - LTDA

Tecnocryo Gases Ltda.
CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4
Rod. Governador Mário Covas, 70, Bairro Universal – Viana - ES.
CEP: 29134-400
Tel.: 27-3225-6533
tecnocryo@tecnocryo.com.br

TECNOCRYO GASES LTDA

DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento de Alteração Contratual, os infra-assinados:

GIOVANE BISSA COUTINHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, técnico mecânico, residente e domiciliado na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, na Rua Augusta Correa Gonçalves, nº 999, Apto. 802 - Campo Grande CEP: 29146-527, portador da Carteira de Identidade nº 901.816-SSP/ES, inscrito no CPF sob nº 002.944.057-20, filho de José Coutinho e Olga Maria Bissa Coutinho, nasceu em 08/08/1970 no município de Cariacica/ES; e,

VALÉRIA CRISTINA CAMARGO PEREIRA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, administradora, residente e domiciliada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Fortunato Abreu Gagno, 38/301 - Jardim Camburi - CEP: 29090-200, portadora da Carteira de Identidade nº 698486 SSP/ES, incrita no CPF sob nº 853.329.257-00, filha de José Camargo e Judith Nunes de Camargo, nasceu em 24/10/1966 no município de Cariacica/ES;

Sócios que representam 66,72% do capital social da sociedade empresarial **TECNOCRYO GASES LTDA**, com sede no município de Viana, Estado do Espirito Santo, na Rodovia Governador Mario Covas, nº 70, Universal, CEP: 29134-400, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32.2.0102698-4 e sua última alteração contratual registrada sob o nº 20211524255 em 20/12/2021, inscrita no CNPJ sob nº 05.198.469/0001-09, inscrição estadual nº 082.463.03-4 e inscrição municipal nº 21551; e, **FILIAL I,** situada no município de Viana, Estado do Espirito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 207, Parque Industrial, CEP: 29136-552, resolvem alterar o quadro de administradores da sociedade, conforme a seguir:

CLÁSULA PRIMEIRA – DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme deliberado na reunião de sócios realizada no dia 13/09/2022 às 10:00h, a administração da sociedade será exercida exclusivamente pelos sócios **GIOVANE BISSA COUTINHO** e **VALERIA CRISTINA CAMARGO PEREIRA**, que assinarão por prazo indeterminado, na forma prevista no contrato social, inclusive quanto às movimentações bancárias e quaisquer outras negociações, as quais serão sempre realizadas em conjunto, com as assinaturas dos 02 (dois) sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Em razão da modificação acima, o contrato social fica consolidado nos seguintes termos:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"TECNOCRYO GASES LTDA"
CNPJ: 05.198.469/0001-09

GIOVANE BISSA COUTINHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, técnico mecânico, residente e domiciliado na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, na Rua Augusta Correa Gonçalves, nº 999, apto 802, Campo Grande CEP: 29146-527, portador da Carteira

de Identidade nº 901.816-SSP/ES, inscrito no CPF sob nº 002.944.057-20, filho de José Coutinho e Olga Maria Bissa Coutinho, nasceu em 08/08/1970 no município de Cariacica/ES;

EDWARD GEORGES MUHS DE ARAÚJO, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na na Rua Hamilton Almeida Guimarães, nº 155, Morada de Camburi, CEP: 29062-525, portador da Carteira de Identidade nº 1.472.323 SPTC/ES, inscrito no CPF sob nº 076.724.357-95, filho de Elson Mesquita de Araújo e Ilse Heloise Muhs de Araújo, nasceu em 22/04/1977 no município do Rio de Janeiro/ES; e,

VALÉRIA CRISTINA CAMARGO PEREIRA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, administradora, residente e domiciliada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Fortunato Abreu Gagno, 38, apto 301, Jardim Camburi - CEP: 29090-200, portadora da Carteira de Identidade nº 69886 SSP/ES, incrita no CPF sob nº 853.329.257-00, filha de José Camargo e Judith Nunes de Camargo, nasceu em 24/10/1966 no município de Cariacica/ES;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial **TECNOCRYO GASES LTDA**, com sede no município de Viana, Estado do Espirito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 70, Universal, CEP: 29134-400, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32.2.0102698-4 e sua última alteração contratual registrada sob o nº 20147978475 em 20/01/2014, inscrita no CNPJ sob nº 05.198.469/0001-09, inscrição estadual nº 082.463.03-4 e inscrição municipal nº 21551; e, **FILIAL I,** situada no município de Viana, Estado do Espirito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 207, Parque Industrial, CEP: 29136-552. Resolvem cumprirem o seu contratro social mediante clausulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

CLAUSULA PRIMEIRA – A sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial **TECNOCRYO GASES LTDA**, com sede social **Matriz** fica no município de Viana, Estado do Espirito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 70, Universal, CEP: 29134-400; e a **Filial I** no município de Viana, Estado do Espirito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 207, Parque Industrial, CEP: 29136-552, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei n.º 6.404/76, no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo primeiro – A **Matriz** fica com o destaque do capital social da ordem de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) e a **Filial I**, com o destaque do capital social da ordem de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo segundo – Toda movimentação financeira, envolvendo as rubricas de "Caixa" e "Instituições Financeiras" da **Filial I,** ficará centralizada na **Matriz**.

Parágrafo terceiro – A sociedade poderá em qualquer momento, por deliberação dos sócios, abrir ou fechar escritórios, filiais, agencias e/ou sucursais em qualquer ponto do país ou no exterior, assim como assumir participações em otras sociedades e empresas, com atividades análogas e ou conexa.

CLAUSULA SEGUNDA – Constitui objeto social as atividades de fabricação, comércio, serviços, importação e exportação, abaixo descritas:

I. **FABRICAÇÃO**

a) Fabricação de gases industriais – CNAE 2014-2/00;
b) Fabricação de produtos farmoquímicos – CNAE 2110-6/00;
c) Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente – CNAE 2099-1/99;
d) Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação – CNAE 2660-4/00;
e) Produção de gás, processamento de gás natural – CNAE 3520-4/01;
f) Fabricação de materiais para medicina e odontologia – CNAE 3250-7/05;
g) Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central – CNAE 2521-7/00;
h) Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – CNAE 1733-8/00;
i) Fabricação de móveis com predominância de madeira – CNAE 3101-2/00; e,
j) Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente – CNAE 2219-6/00.

II. **COMÉRCIO ATACADISTA**

a) Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente – CNAE 4684-2/99;
b) Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano – CNAE 4644-3/01;
c) Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia – CNAE 4645-1/02;
d) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios – CNAE 4645-1/01;
e) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças – CNAE 4664-8/00;
f) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industriais, partes e peças – CNAE 4663-0/00;
g) Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos, partes e peças– CNAE 4669-9/99; e,
h) Comércio por atacado de pneumáticos e câmara-de-ar – CNAE 4530-7/02.

III. **COMÉRCIO VAREJISTA**

a) Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, inclusive gás natural (GNV) e álcool carburante – CNAE 4731-8/00;
b) Comércio varejista de lubrificantes para veículos automotores e para outros usos – CNAE 4732-6/00; e,
c) Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo (GLP) – CNAE 4784-9/00;

IV. **TRANSPORTES**

a) Transporte rodoviário de produtos perigosos – CNAE 4930-2/03;
b) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional – CNAE 4930-2/02; e,

c) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal – CNAE 4930-2/01.

V. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

a) Instalação e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00;
b) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – CNAE 4322-3/01;
c) Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente – CNAE 3319-8/00;
d) Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente – CNAE 3314-7/99;
e) Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos – CNAE 3311-2/00;
f) Serviços de usinagem, tornearia e solda – CNAE 2539-0/01;
g) Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador – CNAE 7739-0/02;
h) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador – CNAE 7739-0/99;
i) Obras de alvenaria – CNAE 4399-1/03; e,
j) Envasamento e empacotamento sob contrato – CNAE 8292-0/00.

Parágrafo primeiro – A **Matriz**, adotará as atividades constantes dos incisos I , II e V da cláusula segunda deste instrumento contratual.

Parágrafo segundo – A **Filial I**, adotará as atividades constantes dos incisos III, IV e V da cláusula segunda deste instrumento contratual.

CLAUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Parágrafo único – A qualquer tempo, e por decisão dos sócios, a sociedade poderá transformar-se em qualquer outro tipo societário, incorporar-se ou fundir-se com outras e/ou proceder à própria cisão.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA QUARTA – O capital social é de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), divididos em 710.000 (setecentos e dez mil) cotas com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país, ficando as cotas do capital social assim distribuidas aos sócios cotistas:

NOME	COTAS	VALOR	PART. %
GIOVANE BISSA COUTINHO	237.440	237.440,00	33,44
EDWARD GEORGES MUHS DE ARAÚJO	236.280	236.280,00	33,28
VALERIA CRISTINA CAMARGO PEREIRA	236.280	236.280,00	33,28
TOTAL:	**710.000**	**710.000,00**	**100,00**

Parágrafo primeiro – A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos temos do Artigo

1052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo segundo – As cotas são livremente transferíveis entre os sócios, devendo ser respeitada a proporcionalidade, ublicidade e equidade na oferta de transferência. Ademais, o sócio que pretender alienar suas cotas à terceiros, deverá comunicar aos demais cotistas dessa intenção, devendo indicar preço e condições, resguardando-se o direito de preferência aos demais sócios, bem como o princípio da igualdade, proporcionalidade e, se houver, onerosidade.

Parágrafo terceiro – Se dentro de 10 (dez) dias a contar do recebimento da comunicação, o sócio que estiver disponibilizando suas cotas não receber a resposta dos demais cotistas para exercício do direito de preferência, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

Parágrafo quarto – Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – Administração da empresa será exercida exclusivamente pelos sócios **GIOVANE BISSA COUTINHO** e **VALERIA CRISTINA CAMARGO PEREIRA**, que assinarão por prazo indeterminado. As movimentações bancárias e quaisquer outras negociações, serão sempre realizadas em conjunto, com as assinaturas dos 02 (dois) sócios.

Parágrafo primeiro – Os sócios não poderão usar o nome ou os recursos da sociedade em negócios particulares, nem praticar atos contrários ao interesse ou diferentes dos objetivos da sociedade, sendo ainda vedado o uso da firma em fianças, avais, endossos e abonos de qualquer natureza ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos sócios ou terceiros.

Parágrafo segundo – É ineficaz em relação a terceiros, qualquer pacto separado, contrário ao disposto neste instrumento contratual.

Parágrafo terceiro – A alienação, aquisição e o gravame de bens móveis e imóveis, bem como a contratação de empréstimos e financiamentos, dependerá da autorização da unanimidade dos votos do capital social.

Parágrafo quarto – Caso a Sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, haverá obrigatoriamente, a aprovação da maioria dos votos do capital social.

Parágrafo quinto – Os sócios, no exercício da administração ou de atividades produtivas, terão direito a uma retirada mensal, a titulo de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios. O sócio que não estiver no exercício da administração ou no exercício de atividade produtiva, o Curador devidamente nomeado, ou o Espólio (na pessoa do Inventariante) terá direito a uma retirada mensal no importe equivalente à 80% (oitenta por cento) da retirada mensal do sócio remanescente, incluindo pró-labore, dividendos, retiradas e outros benefícios.

Parágrafo sexto – O valor do pró-labore de cada sócio, poderá ser diferenciado de acordo com a

atividades exercida, carga horária dedicada ou qualquer outro critério decidido pelo sócios.

Parágrafo sétimo – Os sócios e administradores, declaram sob as penas da Lei, que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1° Artigo 1.011 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

CAPÍTULO IV
DAS REUNIÕES DELIBERATIVAS

CLÁUSULA SEXTA – Os atos relativos à administração da sociedade serão, com a participação dos sócios que integram o capital social, deliberados em reuniões realizadas na frequência mínima de 1 (uma) reunião anual, a qual ocorrerá, ordinariamente, nos primeiros 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, para a aprovação do balanço patrimonial, demonstrações financeiras e notas explicativas correspondentes e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exijam, devendo os sócios serem convocados com antecedencia mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos artigos 1.071 à 1.080, do CCB/2002, tornando-se dispensáveis, quando os sócios decidirem, por escrito, as matérias que seriam objeto delas.

CLÁUSULA SÉTIMA – As convocações dos sócios para as reuniões, serão feitas pela imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos sócios e/ou administradores, se houver:

- **a)** As reuniões serão realizadas na sede social da empresa, de forma presencial e/ou de modo semipresencial por vídeoconferência, com fundamento no parágrafo único, artigo 1080 da Lei nº 10.406/2002, artigo 43-A da Lei nº 5.764/71 e, pela IN nº 79 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração.
- **b)** A convocação pela imprensa, poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia;
- **c)** A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número, e;
- **d)** A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

CLÁUSULA OITAVA – Qualquer quotista poderá ser representado em reunião por outro sócio ou por advogado, o qual deverá ser identificado antes do inicio dos trabalhos, mediante apresentação de cópia autenticada da procuração, que deverá ser mantida nos arquivos da sociedade. Porém nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, poderá votar matéria que lhe diga respeito diretamente, conforme §1º e §2º, artigo 1074 do código civil brasileiro.

CLÁUSULA NONA – Todas as deliberações das reuniões, ordinárias ou extraordinaria, serão tomadas pela maioria dos votos do capital social, salvo as deliberações constantes no "*caput*" da

Cláusula Quinta, bem como das deliberações constantes no parágrafo 3º da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA – As decisões de administração serão tomadas de forma válida e vinculante, por pelo menos um dos sócios que compõem o capital social da sociedade, indepedente de deliberação em reunião ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO V
DAS CESSÕES E TRANSFERÊNCIAS DE COTAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As cotas são livremente transferíveis entre os sócios, desde que em cumprimento ao disposto no parágrafo segundo da cláusula quarta deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os cotistas são livres para ceder e transferir suas cotas a terceiros, desde que em cumprimento ao disposto no parágrafo segundo da cláusula quarta deste instrumento desde que, expressamente autorizados pelos outros sócios.

Parágrafo primeiro – Para efeito do disposto no *"caput"* desta cláusula, nos casos em que o sócio deseje alienar suas cotas e ou direitos a elas relativos a terceiros, a qualquer título, deverá comunicar sua intenção, por escrito, aos demais sócios, indicando o nome do pretendente, o valor e as condições de venda, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O prazo poderá ser abreviado de comum acordo entre os sócios.

Parágrafo segundo – Terminado o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que os sócios remanescentes tenham exercido seu direito de preferência, o sócio cedente poderá contratar a alienação de suas cotas com terceiros, desde que o faça nos 30 (trinta) dias subsequentes ao fim do prazo estipulado no parágrafo anterior e segundo as mesmas condições da oferta feita ao outro sócio; esgotando o prazo de que trata o presente parágrafo, sem que se tenha realizado a cessão da quota, o sócio retirante deverá observar novamente todo o procedimento previsto nesta, cláusula, caso deseje ceder suas cotas e ou direitos a estas relativas a terceiros.

Parágrafo terceiro – É permitido aos sócios remanescentes, no caso em que não tenham exercido o seu direito de preferência, indicar um terceiro, ao qual poderão, sob as mesmas condições, ser alienadas as cotas do sócio cedente.

CAPÍTULO VI
DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A morte, interdição ou incapacidade do sócio pessoa fisica não ocasionará a dissolução da sociedade, que continuará a operar com os sócios remanescentes, sendo que os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, interdito/curador, poderão substitui-lo/representá-lo.

Parágrafo primeiro – Caso não existam herdeiros ou sucessores, ou caso estes não possam ou desejem participar da sociedade, os haveres do sócio falecido, interdito ou incapaz, serão apurados e pagos em conformidade com:

a) No período da tramitação do processo de inventário ou enquando perdurar a

incapacidade do sócio, o inventariante ou o Curador perceberão mensalmente, à título de adiantamento para compensação no saldo dos haveres a receber ao fim do processo, o valor correspondente à 80% (oitenta por cento) da retirada mensal do sócio remanescente, incluindo pró-labore, dividendos, retiradas e outros benefícios, consoante previsão constante no parágrafo 5º da Cláusula Quinta;

b) Os haveres do sócio interdito, incapaz ou falecido, serão líquidos com base no Balanço Especial levantado para esse fim, e pagos, podendo ser flexibilizado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, adequando-se à capacidade financeira da sociedade, sendo a primeira parcela devida após 30 (trinta) dias da data da conclusão do Balanço, iguais e consecutivas, acrecidas dos juros previstos em lei e correção monetária calculada, em conformidade com os indices oficiais;

c) O Balanço de liquidação de haveres, a que se refere o presente capítulo, não compreenderá os juros ou perdas posteriores à retirada ou a saída da sociedade, desde que não sejam consequências diretas de atos anteriores à notificação; e,

d) No caso de separação judicial ou divórcio, a sociedade empresária **TECNOCRYO GASES LTDA** continuará normalmente com sua atividade, permanecendo os sócios com suas respectivas participações do capital social integralizado. Nesse caso, o conjuge do sócio separado ou divorciado, não poderá requerer a liquidação da quota societária, sendo-lhe entretanto, admitida a participação nos lucros da sociedade. A apuração, o prazo e a forma de pagamento dos haveres do conjuge seguirão as disposições dos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO VII
DA RETIRADA DO SÓCIO DISSIDENTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O sócio que tomar a decisão de se retirar da sociedade, deverá notificar seu intento aos outros sócios por escrito em atendimento as demais previsões estabelecidas nas Claúsulas do Capitúlo V, deste intrumento.

CAPÍTULO VIII
DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Na hipotese de dissolução e ou liquidação da sociedade, caso ocorram quaisquer das circunstâncias previstas em lei, ou por decisão da maioria do capital social, será indicado o liquidante para atuar durante tal período. Os bens da sociedade serão usados para a quitação de seus débitos e o eventual saldo será distribuido entre os cotistas, na proporção de sua participação no capital social.

CAPÍTULO IX
DO EXERCICIO SOCIAL E CONTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social, que serão apreciadas na reunião de sócios.

Parágrafo primeiro – Os sócios participarão dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas

cotas.

Parágrafo segundo – Os lucros, após feitas às provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os cotistas indicarem, inclusive a sua distribuição desproporcional ao percentual de participação no capital social e a qualquer época, dentro da capacidade financeira da sociedade e aprovada em reunião dos sócios cotistas.

Parágrafo terceiro – Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e, ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do exercício social.

CAPÍTULO X
DA LEI APLICÁVEL E DO FORO COMPETENTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O presente Contrato Social rege-se pelas disposições previstas na Lei n° 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, observando a previsão supletiva encartada no *"caput"* do artigo 1.053.

Parágrafo primeiro – As partes convencionam, desde já que as controvérsias oriundas da interpretação ou execução do presente contrato poderão ser resolvidas por arbitragem de direito, conforme estabelece a Lei n° 9307/96, de acordo com o regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Comarca de Viana, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo segundo – Para as questões decorrentes deste Contrato que não possam ser levadas à arbitragem ou para as questões que importem execução judicial, direta ou indiretamente, assim entendidos os atos e medidas coercitivas que impliquem no uso da força estatal, as partes elegem o foro da Comarca de Viana, Estado do Espirito Santo, para dirimir as contavérsias com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Qualquer alteração do presente Contrato Social, deverá ser tomada pela maioria dos votos do capital social e será considerada válida e vínculante para produzir efeitos jurídicos a partir do seu arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento de alteração contratual em via única, para que se proceda o registro.

Viana/ES, 13 de setembro de 2022.

GIOVANE BISSA COUTINHO	**VALÉRIA CRISTINA CAMARGO PEREIRA**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TECNOCRYO GASES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00294405720	GIOVANE BISSA COUTINHO
85332925700	VALERIA CRISTINA CAMARGO PEREIRA

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2022 14:47 SOB Nº 20221540709.
PROTOCOLO: 221540709 DE 15/09/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12212790060. CNPJ DA SEDE: 05198469000109.
NIRE: 32201026984. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/09/2022.
TECNOCRYO GASES LTDA

JUCEES

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

000269

37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME: GIOVANE BISSA COUTINHO
1ª HABILITAÇÃO: 06/08/1993
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 08/08/1970 CARIACICA - ES
4a DATA EMISSÃO: 29/09/2022
4b VALIDADE: 28/09/2027
ACC: D
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 901816 SSP ES
4d CPF: 002.944.057-20
5 Nº REGISTRO: 03290358126
9 CAT. HAB.: B
NACIONALIDADE: BRASILEIRO
FILIAÇÃO: JOSÉ COUTINHO
OLGA MARIA BISSA COUTINHO
7 ASSINATURA DO PORTADOR

8	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A				D1			
A1				BE			
B		28/09/2027		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

HARLEN DA SILVA
DIRETOR GERAL - DETRAN ES
ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL: VITÓRIA, ES
54878640809
ES368779491

ESPÍRITO SANTO

2487390061

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CARTÓRIO DE VIANA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE VIANA
Av. Hozache Ferreira Brant, sn., Edifício 2, Sala 29, 2º piso, Marcílio de Noronha, Viana / ES 29135-334
Tel: (27) 3344-2121 - E-mail: atendimento@cartoriodeviana.com.br

AUTENTICAÇÃO. - 1(uma) - FACE - frente . Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art.7º-V Lei 8.935/94. Em Testº da verdade. Viana-ES, 12/01/2023, 15:50:32.

Leonardo Bastos Venturini - Escrevente Autorizado
Selo Digital: 024604.SRK2210.03023. Emolumentos: R$ 3,73 Encargos: R$ 1,01 Total: R$ 4,74. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede - VIANA-ES

EM BRANCO

"Copia autenticada de cópia autenticada desta mesma serventia, conforme artigo 689 do CN"

CARTÓRIO DE VIANA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE VIANA
Av. Hozache Ferreira Brant, sn., Edifício 2, Sala 29, 2º piso, Marcílio de Noronha, Viana / ES 29135-334
Tel: (27) 3344-2121 - E-mail: atendimento@cartoriodeviana.com.br

AUTENTICAÇÃO. - 1(uma) - FACE - frente . Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art.7º-V Lei 8.935/94. Em Testº da verdade. Viana-ES, 06/02/2023, 15:38:17.

Nayara Caetano Rodrigues de Souza - Escrevente autorizada
Selo Digital: 024604.KLT2301.01704. Emolumentos: R$ 3,73 Encargos: R$ 1,01 Total: R$ 4,74. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede - VIANA-ES

006270

38
2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: VALERIA CRISTINA CAMARGO PEREIRA
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 698486 SSP ES
CPF: 853.329.257-00
DATA NASCIMENTO: 24/10/1966
FILIAÇÃO: JOSE CAMARGO
JUDITH NUNES DE CAMARGO
PERMISSÃO:
ACC:
CAT. HAB.: B
Nº REGISTRO: 03045587986
VALIDADE: 24/03/2023
1ª HABILITAÇÃO: 29/06/1993
OBSERVAÇÕES:
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL: VITORIA, ES
DATA EMISSÃO: 28/09/2018
Romeu Schelbe Neto
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR
76936804160
E8352967994
ESPÍRITO SANTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1681447690
PROIBIDO PLASTIFICAR
1681447690

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE VIANA
Av. Hozache Ferreira Brant, sn., Edifício 2, Sala 29, 2º piso, Marcílio de Noronha, Viana / ES 29135-334
Tel: (27) 3344-2121 - E-mail: atendimento@cartoriodeviana.com.br

CARTÓRIO DE VIANA

AUTENTICAÇÃO. - 1(uma) - FACE - frente . Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art.7º-V Lei 8.935/94. Em Testº da verdade. Viana-ES, 21/09/2022, 11:15:18.

Leonardo Bastos Venturini - Escrevente Autorizado
Selo Digital: 024604.UDY2207.03734. Emolumentos: R$ 3,50 Encargos: R$ 0,96 Total: R$ 4,46. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

EM BRANCO

"Copia autenticada de cópia autenticada desta mesma serventia, conforme artigo 689 do CN"

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE VIANA
Av. Hozache Ferreira Brant, sn., Edifício 2, Sala 29, 2º piso, Marcílio de Noronha, Viana / ES 29135-334
Tel: (27) 3344-2121 - E-mail: atendimento@cartoriodeviana.com.br

CARTÓRIO DE VIANA

AUTENTICAÇÃO. - 1(uma) - FACE - frente . Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art.7º-V Lei 8.935/94. Em Testº da verdade. Viana-ES, 06/02/2023, 15:38:15.

Nayara Caetano Rodrigues de Souza - Escrevente autorizada
Selo Digital: 024604.KLT2301.01701 Emolumentos: R$ 3,73 Encargos: R$ 1,01 Total: R$ 4,74. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede - VIANA-ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 3940/2022

Impugnante: Tecnocryo Gases Ltda.

Assunto: Impugnação ao Edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVO PARA ME/EPP. TRATAMENTO DIFERENCIADO ESTABELECIDO EM LEI. IMPROCEDÊNCIA.

1 – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório para contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e nitrogênio líquido para abastecimento dos botijões de sêmen dos núcleos de inseminação artificial da Secretaria Municipal de Agricultura.

Inconformada com os termos do Edital (fls. 181/222v), especialmente com o cumprimento da Lei complementar nº 123/2006 e da Lei municipal nº 2.123/2008 que estabelecem tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a empresa Tecnocryo Gases Ltda., apresentou impugnação remetida através dos correios e recebida na Prefeitura Municipal de Iúna em 17/02/2023 (fls. 233/271).

A impugnação foi apresentada até o segundo dia útil ao que antecede a abertura dos envelopes, por isso tempestivamente, conforme item "10.2." (fl. 190).

É o relatório, passo a opinar.

2 – Fundamentação de fato e de direito

A impugnação da empresa Tecnocryo Gases Ltda. foi realizada em razão de o presente certame ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte tal como previsto no art. 48, I, da Lei complementar nº 123/2006.

Sem razão, *data máxima vênia.*

Narra o **art. 179 da Constituição Federal** que a União, Os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las** pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Na **Lei nº 8.666/1993 (art. 3º, § 14)** é igualmente previsto que a essas pessoas jurídicas **deverá ser assegurado tratamento diferenciado e favorecido,** que, atualmente, encontra-se regulamentado na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47, contempla que o tratamento diferenciado e simplificado concedido as microempresas e empresas de pequeno porte será concretizado a partir das seguintes medidas:

- ✓ **Dever de realizar licitação com participação exclusiva de ME e EPP (art. 48, I)**

A Administração Pública tem o dever de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80 mil (oitenta mil reais), sendo exatamente esta a hipótese dos presentes autos.

- ✓ **Possibilidade de exigir dos licitantes a subcontratação de ME e EPP (art. 48, II)**

Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação (sem limite) de microempresa ou empresa de pequeno porte.

- ✓ **Dever de estabelecer cota de até 25% do objeto licitado para ME e EPP (art. 48, III)**

Em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, a Administração Pública deverá estabelecer cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

- ✓ **Possibilidade de priorizar contratação de ME e EPP sediadas no local ou regionalmente (art. 48, § 3º)**

Nos três benefícios acima referidos, a Administração poderá, justificadamente, estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido. Isto é, a ME ou EPP sediada local ou regionalmente será contratada ainda que o preço por ela oferecido seja até 10% superior ao valor da melhor proposta válida.

No mesmo sentido, dispõe a **Lei municipal nº 2.123/2008**[1] ao estabelecer que:

> (...) Art. 24 Os órgãos e entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Igualmente, determinou o **Decreto municipal nº 009/2017**[2]**:**

> (...) Art. 3º A Administração pública municipal **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.0000,00 (oitenta mil reais).
>
> (...)
>
> Art. 7º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Logo, o tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte decorrem da lei.

Cabe ressaltar que, pela análise dos autos, verifica-se que microempresas e empresas de pequeno porte apareceram na pesquisa de preços realizada pelo Município de Iúna (vide

[1] Disponível em: https://iuna.es.gov.br/arquivos/documentos/iuna/2008/02/lei/lei-2123-2008-xtdco.pdf. Acesso em 22/02/2023.
[2] Disponível em: https://iuna.es.gov.br/arquivos/documentos/iuna/2017/02/decreto/dec-9-2017-eqjyy.pdf. Acesso em 22/02/2023.

fls. 76/77, fls. 79, fls. 80 e fls. 82) de modo que resta devidamente demonstrada a existência de, no mínimo, 3 (três) empresas capazes de atender as exigências do Edital tal como previsto no art. 49 da LC nº 123/2006.

Além disso, o valor estimado da contratação (fl. 96) é de apenas R$ 30.450,70 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos), ou seja, valor muito inferior o limite legal de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sendo assim, a Administração municipal promoveu o cumprimento das leis de regência, sendo as exigências em tudo proporcionais e razoáveis para a presente licitação.

Portanto, opino pela rejeição da impugnação.

3 – Conclusão

Diante do exposto, **opina-se pelo indeferimento integral da impugnação, com a manutenção do certame nos termos do seu edital.**

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna, 22 de fevereiro de 2023.

JENNIFER MARTINS BONFANTE

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 3940/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 04/2023

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e nitrogênio líquido para abastecimento dos botijões de sêmen dos núcleos de inseminação artificial da Secretaria Municipal de Agricultura.

Conforme se verifica nos autos, a Procuradoria Geral do Município elaborou parecer adentrando juridicamente a questão levantada pelo impugnante.

Assim, acolho integralmente o parecer constante nos autos e decido pela rejeição da impugnação, negando – lhe provimento e mantendo os termos do edital.

Iúna/ES, 23 de fevereiro de 2023.

WALDREN MARCELO OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS